



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008119-40.2024.8.26.0438/50000, da Comarca de Penápolis, em que é embargante GERUZA RODRIGUES DE SOUZA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do(a) 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Conheceram e rejeitaram os embargos. V. U.** ", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

AFONSO FARO JR.

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 1008119-40.2024.8.26.0438/50000

Embargante: Geruza Rodrigues de Souza

Embargado: Estado de São Paulo

Comarca: Penápolis — 2ª Vara Cível

Juiz(a) de Direito: Kerla Karen Ramalho de Castilho Magrini

Voto nº 16.389

PROCESSUAL CIVIL — EMBARGOS DECLARATÓRIOS —
Descabimento — Inteligência do art. 1.022 do CPC —
Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade
— Efeitos infringentes ao recurso — Inadmissibilidade.

PROCESSUAL CIVIL — EMBARGOS DECLARATÓRIOS —
Prequestionamento — Desnecessidade de menção aos
dispositivos legais referidos pela parte em suas razões
de recurso.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E
REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por GERUZA RODRIGUES DE SOUZA contra o acórdão de fls. 99/112. Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão que anulou a sentença e afastou a tutela provisória é omissa e contraditória. Alega violação ao art. 196 da CF e ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*. Defende não ser cabível o reexame necessário no caso em questão. Prequestiona a matéria. Requer que as omissões e obscuridades sejam sanadas, bem como que sejam deferidos os efeitos suspensivo e devolutivo ao recurso, a fim de que a tutela provisória seja restabelecida.

É o relato do necessário.

Em primeiro lugar, não é caso de acolher o pedido de efeito suspensivo, pois não estão presentes as hipóteses descritas no art. 1.026, § 1º, do CPC. Assim, deve ser mantida a decisão do v. acórdão, por meio da qual o órgão colegiado revogou a tutela antecipada deferida em primeiro grau.

Passo ao exame do mérito.

Rejeito o presente recurso, eis que ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no aresto, de acordo com o disposto no art. 1.022 do CPC.

A decisão embargada mostra-se clara e objetiva, tendo pontuado detalhadamente todos os argumentos apresentados pelas partes. Em verdade, pretende a embargante o reexame da causa e isso porque, a D. Turma julgadora decidiu contrariamente aos seus interesses.

Confiram-se, na toada, entendimento do C. Supremo Tribunal Federal:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. São inadmissíveis embargos de declaração com efeitos meramente infringentes. Eventuais efeitos infringentes dessa modalidade recursal só são admissíveis como consequência da sanção de omissão, contradição ou obscuridade existentes na decisão embargada, o que não ocorre no presente caso. Embargos de declaração rejeitados.” (STF, AI 507591/MG, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 26/06/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: Acórdão Eletrônico DJe-159, Divulg. 13/08/12; Public. 14/08/12)

O inconformismo da embargante com o julgamento não objetiva a integração do julgado para saneamento de vícios, mas veicula propósito infringente, buscando questionar, por via oblíqua, a correção do pronunciamento, assim como o prequestionamento da matéria a fim de permitir eventual interposição de recursos em instâncias superiores.

Contudo, cumpre anotar que o julgador não é obrigado a decidir de acordo com as pretensões da parte, mas sim, de acordo com a realidade fática dos autos e do seu adequado convencimento.

Não há razão que justifique o acolhimento dos presentes embargos, a não ser o inconformismo da embargante com o entendimento adotado pela Turma Julgadora, que deu provimento ao recurso oficial e julgou prejudicado o recurso da autora, ora embargante.

O v. acórdão deixou assentado que as questões discutidas pela embargante não merecem provimento. A embargante sustenta a existência de argumentos não analisados, entretanto, as razões da apelante foram devidamente examinadas e desconstituídas no decidido, vez que concisão não se confunde com omissão e/ou obscuridade.

Alega a embargante que restou configurada violação ao direito à saúde (art. 196 da CF) e ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*, ocorre que o v. acórdão assim estabeleceu: “(...) as aludidas teses fixadas nos referidos Temas, bem como as Súmulas Vinculantes nºs 60 e 61 têm aplicação imediata para os processos em curso, valendo salientar que a modulação dos efeitos do julgamento do Tema nº 1.234, somente se aplica à questão de deslocamento de competência.” (fls. 112) (g.n.).

No caso, a matéria em questão é de ordem pública e pode ser (re)vista inclusive *ex officio*, não encontrando vedação no princípio da proibição da *reformatio in pejus*, motivo pelo qual é possível a reforma da decisão em prejuízo da recorrente.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. SÚMULAS VINCULANTES 60 E 61 DO STF. Recurso tirado contra decisão que negou pedido de concessão de tutela de urgência em ordem a

determinar a entrega do fármaco Ruxolitinibe 5 mg, não incorporado ao SUS. Desacolhimento. 1. Competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. Matéria de ordem pública que cumpre ser analisada de ofício. Processo distribuído após a edição da Súmula Vinculante 60. Item I do Tema 1234 do Supremo Tribunal Federal. Medicamento requerido cujo menor valor expresso pela tabela PMVG da CMED, na alíquota zero, para o período de um ano, não supera 210 salários-mínimos. 2. Súmula Vinculante 61. Observância que cumpre ser feita aos requisitos estabelecidos pelo Tema 006, julgado sob a sistemática da Repercussão Geral, de observância imperativa, na forma do art. 927, II e III do CPC. Vedação, como regra geral, ao fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS pelo Poder Judiciário. Impossibilidade do Poder Judiciário "fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação". Indispensável o preenchimento cumulativo dos requisitos delineados pelo STF, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação, os quais não se encontram suficientemente demonstrados para a concessão do pretendido provimento de urgência. 3. Decisão de origem preservada. Recurso desprovido." (TJSP, Agravo de Instrumento 2008330-78.2025.8.26.0000, Relator(a): Márcio Kammer de Lima, Comarca: Ribeirão Bonito, Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público, j. 05/03/25)

Ademais, não há que se falar na aplicação do art. 496, § 3º, II do CPC, tendo em vista que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação. No caso, ausente o valor certo e líquido da condenação ao fornecimento de medicamento à autora.

A leitura do aresto demonstra assim que foram analisadas todas as questões pertinentes à controvérsia, não se verificando quaisquer vícios no julgado ou violação aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados.

Por outro lado, oportuno anotar que o prequestionamento não é numérico, mas sim temático. Não é crível exigir do julgador expressa menção a todos os artigos de lei a embasar o r. *decisum*, anotando-se inexistir negativa de vigência a normas e súmulas.

A propósito, é da doutrina o seguinte magistério: "*Não*

precisa o Juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Claro que se o juiz acolher um argumento bastante para sua conclusão, não precisará dizer que os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não" (Mário Guimarães, "O Juiz e a Função Jurisdicional", pág. 350, ed. 1958).

Além disso, a jurisprudência dominante é no sentido de que as decisões judiciais não estão obrigadas a resolver todas as questões suscitadas pelas partes. Mas apenas aquelas que as embasem de modo suficiente (RJTJESP 115/207; 111/414; 104/340). *"Desnecessidade de o Juiz responder a todas as alegações da ré, bastando que exponha os fundamentos jurídicos em que se baseou" (RJTJESP 119/400).*

Impende observar que o art. 1.025, do CPC, estabelece que *"Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados..."*.

E, no entendimento do STJ *"não há falar em negativa de prestação jurisdicional ante a análise das questões necessárias à solução da controvérsia, não configurando negativa de prestação jurisdicional a ausência de prequestionamento numérico."* (AgInt nos EDcl no REsp 1787184/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23/08/21, DJe 26/08/21).

Nesse sentido, precedente desta Colenda Câmara:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO/CARÁTER PROTELATÓRIO - Efeitos Infringentes - Prequestionamento - O acolhimento dos embargos declaratórios predispõem a ocorrência de um dos pressupostos apontados no artigo 1022 e seus incisos, do Código de Processo Civil, quais sejam, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade e até mesmo erro material, mas não podem se prestar, a não ser em casos excepcionalíssimos, a dar efeitos infringentes ao julgado - Inexistência de quaisquer dessas hipóteses - O julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos trazidos pela parte, basta que tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a sua convicção - Precedentes deste Egrégio Tribunal, do STJ e

STF - Embargos com o mesmo teor já julgados por esta Colenda Câmara - Aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto nos arts. 80, inciso VII, 81 e 1.026, todos do Novo CPC - Precedentes jurisprudenciais. Embargos rejeitados.” (TJSP, Embargos Declaratórios nº 2103761-86.2018.8.26.0000/50002, Relator: Oscild de Lima Júnior, j. 11/06/19)

Registre-se que é desnecessária a menção expressa de dispositivos legais para viabilizar a interposição de recursos extraordinário e especial (Súmula nº 211 do STJ e Súmula nº 282 do STF), bastando o exame das questões relevantes para o julgamento.

Em suma, o inconformismo da embargante com o resultado da demanda não autoriza os embargos de declaração.

Por estes fundamentos, conheço porque tempestivos, mas rejeito os presentes embargos de declaração.

AFONSO FARO JR.
Relator
(Assinatura Eletrônica)